



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO III - Nº 95

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 1961

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE S. PAULO

O Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de São Paulo usando dos poderes que lhe conferem os arts. 27 e 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.127, de 19 de junho de 1934, e tendo em vista os Decretos ns. 50.316, de 6 de março de 1961 e 50.349, de 16 de março de 1961, aprova a seguinte reforma parcial do Regimento Interno:

Art. 1º Os Serviços Especiais, referidos no art. 22 do R.I., são reagrupados nas seguintes Carteiras: 1) Aquisição de Casa Própria; 2) Construção de Casa Própria; 3) Negócios Gerais; 4) Imobiliária; 5) Consignações; 6) Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais; 7) Penhores; 8) Industrial.

Parágrafo único. Os processos em andamento nas antigas Carteiras serão redistribuídos, de acordo com as atribuições ora fixadas.

CARTEIRAS DE CASA PRÓPRIA

Disposições comuns

Art. 2º Entende-se como "Casa Própria" qualquer unidade residencial, quer autônoma, quer em edifício de propriedade coletiva, dedicada exclusivamente à residência do mutuário e de sua família.

Art. 3º Os financiamentos para aquisição, construção e reconstrução de "Casa Própria" somente serão deferidos àqueles que comprovarem não possuir outro prédio no município em cujo território se situa o imóvel objeto do financiamento, exigindo-se sempre do mutuário a declaração formalizada, no instrumento de constituição do mútuo de que não é possuidor de outro imóvel, sob pena de verificação a inexistência das declarações vencer-se antecipadamente a dívida com todos os seus encargos e obrigações.

Parágrafo único. Os pedidos de sub-rogação de dívida ou de locação do imóvel hipotecado só poderão ser autorizados na forma e condições constantes da portaria batizada, com a aprovação do Conselho Administrativo, pelo Diretor da Carteira.

Art. 4º Os empréstimos para "Casa Própria" terão o limite máximo de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

§ 1º Nas aplicações das Carteiras de Casa Própria, cingidas a por cento (50%) destinar-se-ão às operações cujo valor unitário seja inferior a dois terços do limite acima estabelecido, nestas gozando preferência: a) os chefes de famílias numerosas, entendidas como tais as famílias com cinco ou mais filhos menores de dezoito anos; b) os trabalhadores alcançados pelo direito à estabilidade no emprego de qualquer nível técnico ou profissional; c) os participantes da F.E.B., provada essa condição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

§ 2º Em qualquer das operações referidas nestes artigos será dada preferência àqueles que as pretendam sob a modalidade do "depósito especial para a Casa Própria", adiante disciplinado.

Art. 5º Quando se tratar de funcionário público ou autárquico, que, além da garantia hipotecária, dar a subsidiária, da consignação em folha de vencimentos, os empréstimos para aquisição ou construção de "Casa Própria", poderão atingir o valor total dessa aquisição ou construção.

Parágrafo único. Nos casos acima previstos, as Carteiras poderão adiantar com a forma de empréstimo sob consignação, as importâncias necessárias às despesas iniciais com a aquisição, construção ou reconstrução da "Casa Própria", tais como projetos, impostos, taxas, certidões e registros, com o objetivo de facilitar tais transações.

CARTEIRA DE AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - C.A.C.P.

Das Empréstimos em Geral

Art. 6º A Carteira de Casa Própria concederá empréstimos até o valor máximo de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), à taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, no prazo máximo de 15 anos (quinze), para as seguintes finalidades:

- a) aquisição de casa própria;
- b) liberação de dívidas hipotecárias, desde que se comprove terem sido construídas com a aquisição;

Parágrafo único. Os imóveis dados em garantia deverão estar situados em localidade onde a Caixa Econômica mantenha agência.

Art. 7º São condições essenciais para obtenção do empréstimo:

- a) ser depositante da Caixa Econômica, pelo menos, noventa dias antes do pedido de empréstimo;
- b) não possuir o interessado outro prédio no município em cujo território, restitua o imóvel que garante o empréstimo. Constará do instrumento de constituição do mútuo, declaração formalizada de que o mesmo não é possuidor de outro imóvel, no município, sob pena de verificação a inexistência das declarações, vencer-se antecipadamente a dívida com todos os seus encargos e obrigações;
- c) destinar-se o imóvel exclusivamente à residência do mutuário e de sua família.

§ 1º Em qualquer empréstimo até o limite do artigo anterior terão preferência àqueles que tenham "depósito especial para Casa Própria" (artigo 18)

§ 2º Serão preferencialmente atendidos nos pedidos de empréstimos inferiores a dois terços do limite do artigo anterior:

- a) os chefes de família numerosas, entendidos como tal as famílias com 5 (cinco) ou mais filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- b) os trabalhadores alcançados pelo direito à estabilidade no emprego de qualquer nível técnico ou profissional;
- c) os participantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

Art. 8º Na concessão de empréstimo será observada a percentagem de 80% (oitenta por cento) do valor menor entre o da avaliação da Caixa Econômica e o da aquisição ou liberação pretendida.

§ 1º Aos funcionários públicos ou autárquicos que, além da garantia hipotecária, derem, subsidiariamente, a garantia de consignação em folha de vencimentos, que comporte o empréstimo, será observada a percentagem de 100% (cem por cento) do valor menor entre o da avaliação da Caixa Econômica e o da aquisição ou liberação pretendida.

§ 2º Aos funcionários públicos ou autárquicos poderá ser concedido adiantamento para ocorrer às despesas de certidões, cisa, escritura e registro, uma vez que o aludido adiantamento seja garantido com a consignação em folha de vencimentos.

Art. 9º Aqueles que tenham usado das disposições do art. 3º, ou mesmo dos empréstimos em qualquer Carteira da Caixa Econômica, só poderão pleitear novo empréstimo uma vez decorrido o interstício de cinco anos.

Carteira de Construção - Casa Própria - C.C.C.P.

Art. 10º - A Carteira de Construção - Casa Própria concederá empréstimos até o valor de Cr\$ 1.500.000,00, à taxa de juros de 12% ao ano, no prazo máximo de 15 anos, para construção ou reconstrução de residências.

Parágrafo único - Os imóveis oferecidos em garantia deverão estar situados em localidades onde a Caixa Econômica mantenha Agências.

Art. 11º - São condições essenciais para obtenção do empréstimo:

- a) ser depositante da Caixa, pelo menos, noventa dias antes do pedido de empréstimo;
 - b) ser proprietário do terreno onde será construído o prédio.
- Art. 12º - O pedido de empréstimo deverá ser instruído com:
- a) escritura ou certidão da mesma, devidamente registrada no Registro de Imóveis competente;
 - b) planta (três vias) aprovada, ou protocolo da entrega na Prefeitura Municipal; e,

c) memorial descritivo e orçamento detalhado da construção, em três vias, documentos esses assinados por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e na Prefeitura Municipal - (Decreto Federal nº 23.569 de 1933).

Art. 13º - Na concessão dos empréstimos serão observados as seguintes bases:

- a) o cálculo da porcentagem para empréstimo será considerado quanto ao valor do terreno e ao do orçamento apresentado; e,
- b) o empréstimo a ser concedido deverá corresponder a 80% do valor da garantia (avaliação do terreno + orçamento), não podendo, entretanto, o mesmo ultrapassar a 100% do valor do orçamento apresentado, quando o aceite pelo Departamento de Avaliações ou o valor indicado por este quando o orçamento apresentado for rejeitado.

Art. 14º - Quando se tratar de funcionário público ou autárquico que, além da garantia hipotecária, der a subsidiária, da consignação em folha de vencimentos, os empréstimos para construção da "casa própria" poderão atingir o valor total dessa construção.

Art. 15º - As Caixas Econômicas adiantarão, com a forma de empréstimos sob consignação, as importâncias necessárias às despesas iniciais com a aquisição, construção ou reconstrução da casa própria, tais como projetos, impostos, taxas, certidões e registros, com o objetivo de facilitar tais transações.

Parágrafo Único - A aplicação deste artigo é extensiva unicamente aos funcionários públicos ou autárquicos.

Art. 16º - Terão preferência aos empréstimos até Cr\$ 1.000.000,00:

- a) os chefes de famílias numerosas, entendidas como tal, as famílias com cinco ou mais filhos menores de 18 anos;
 - b) os trabalhadores alcançados pelo direito à estabilidade no emprego, de qualquer nível técnico ou profissional; e,
 - c) os participantes da FEB, provada essa condição.
- Art. 17º - Fica a cargo do Diretor da Carteira estabelecer as demais normas a serem aplicadas quanto à tramitação dos processos, assim formados.
- O mesmo deverá ser feito quanto às despesas administrativas (avaliação, expediente, fiscalização, etc.), administrativas (avaliação, expediente, fiscalização, etc.).

Depósito Especial Para Casa Própria

Art. 18º - Fica instituída, no Departamento de Depósitos, a conta "Depósito Especial Casa Própria" (D.E.C.P.) com o objetivo de atender a parte não financiada da aquisição

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, a Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FLORREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada e público nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior:

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 39,99
Ano Cr\$ 76,00

Exterior:

Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão

de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes:

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

ou construção, assim como as despesas pertinentes, tais como taxa remuneratória de serviço, impostos, selos, escritura, etc., estimadas essas em quinze por cento (15%) do valor provável da compra ou construção, que deverá ser indicado no ato da abertura da conta.

1º - A parte não financiada corresponderá a vinte por cento (20%) do valor provável da compra ou construção, confirmando esse valor pelo Departamento de Engenharia.

2º - É facultado ao depositante alterar o valor da proposta de compra ou construção.

3º - A conta D.E.C.P. será aberta com o mínimo de hum por cento (1%) do valor da compra ou construção pretendida.

Art. 19º - Doze meses após a integralização do depósito previsto no artigo anterior, comunicada pelo Departamento de Depósitos, à Presidência do C. A. e à Carteira de Casa Própria competente, o depositante ficará habilitado à inscrição da proposta de empréstimo, segundo a ordem de apresentação e obedecendo as normas das Carteiras de Casa Própria.

1º - O valor provável da compra ou construção, mencionado no artigo anterior, poderá ser majorado até o limite de trinta por cento desse valor, sem interromper o curso do prazo de doze meses, desde que o depositante integralize o montante de depósito referido no mesmo artigo.

2º - A efetivação do empréstimo fica na dependência de dotação de verba, de acordo com a situação das disponibilidades da C. E., sendo que a assinatura dos contratos obedecerá rigorosamente à ordem cronológica da apresentação dos documentos finais.

Art. 20º - Inscrito o depositante, na forma estabelecida no artigo anterior, fica o mesmo autorizado a levantar o depósito para pagar o sinal do preço da compra e despesas de escritura ou para pagar prestação inicial da construção.

Art. 21º - É permitida a abertura de contas D.E.C.P. em nome de filhos ou tutelados.

Art. 22º - Aos depósitos ora instituídos serão abonados juros de três por cento (3%) ao ano, capitalizados semestralmente, os quais poderão ser livremente movimentados.

Art. 23º - Qualquer retirada exceto as de juros, importará na interrupção do prazo de doze meses, que passará a ser novamente contado a partir da data em que o depositante integralizar o montante previsto no art. 19º.

Art. 24º - Até que sejam atendidos os processos de empréstimos para casa própria, ora dependentes apenas de escritura, cinquenta por cento (50%) das dotações mensais das Carteiras respectivas serão aplicadas no atendimento de inscrições de depositantes na conta ora instituída.

Art. 25º - A data para início das operações do "Depósito Especial Casa Própria" será marcada pelo Presidente do C. A., dentro do prazo estipulado no art. 8º do Decreto nº 50.316, de 6 de março de 1961.

Carteira de Negócios Gerais - C.N.G.

Art. 26º - Compete à Carteira de Negócios Gerais, superintendida pelo Presidente do C. A., todas as operações que, legalmente autorizadas, excedam os limites das demais Carteiras e, especificamente, as seguintes:

a) empréstimos a Estados e Municípios, para a instalação e reforma de serviços de água e esgotos, compra de máquinas agrícolas e roçadeiras, e construção de pequenas usinas elétricas ou linhas de transmissão;

b) empréstimos de adiantamento de receita aos municípios;

c) operações de crédito agrícola;

d) caução de títulos de dívida pública e consignação de seus juros;

e) aquisição, construção e reconstrução de edifícios que tenham por finalidade o funcionamento de escolas, sindicatos, hospitais, asilos e or-

fanatos, hotéis, mercados ou entidades de classe;

f) empréstimos às congêneres. . . .

Art. 27º - O processamento das operações acima referidas obedecerá às normas especiais que forem estabelecidas pelo Poder Executivo da União ou pelo C. A., e, subsidiariamente, pelas atinentes às demais Carteiras e aplicáveis à espécie, na conformidade de portaria expedida pelo Presidente do C. A., com aprovação deste.

1º - As operações referidas na letra "a" do artigo anterior poderão ser efetuadas com a garantia de títulos da dívida pública federal ou estadual; da quota que caiba ao município no produto da arrecadação do imposto sobre a renda; da arrecadação das taxas oriundas do funcionamento dos referidos serviços. Neste último caso será indispensável a apresentação de projetos que considerem a sua rentabilidade e sua utilidade social.

2º - As operações referidas na letra "e" do artigo anterior serão iniciadas por despacho do Presidente do C. A., que ordenará seu processamento, conforme o caso, pela Carteira de Aquisição de Casa Própria ou pela de Construção de Casa Própria, sem prejuízo das verbas destas Carteiras.

CARTEIRA IMOBILIÁRIA - C. Imo. Das Operações

Art. 28º - A Carteira Imobiliária compete:

I - promover o aproveitamento dos terrenos de propriedade da C. E. para loteamento ou construção de unidades imobiliárias;

II - promover o processamento de compra de áreas de terreno, para o mesmo fim;

III - promover a construção e venda de unidades imobiliárias, bairros, vilas, conjuntos ou edifícios coletivos;

IV - promover a venda de imóveis pertencentes à C. E., quando julgada necessária pelo C. A.;

V - promover a compra de imóveis para a C. E., a juízo do C. A.;

VI - operar em empréstimo, mediante garantia anticrética,

1º - Nas operações acima, com exceção da referida no número VI, poderão ainda ser aplicados fundos patrimoniais e de reserva da C. E.

2º - Nas operações da C. Imo. poderá ser aceita, subsidiariamente, a juízo do C. A., garantia fidejussória de pessoa física ou jurídica.

Da prestação de Serviços

Art. 29º - A C. I. encarregar-se-á da prestação dos seguintes serviços:

I - administração, compra e venda de imóveis por conta de terceiros;

II - administração dos imóveis de propriedade da C. E.

1º - A remuneração dos serviços mencionados no item I, deste artigo, será fixada pelo C. A.

Da compra de áreas de terreno

Art. 30º - A compra de áreas de terreno para construção de imóveis, através da C. Imo., deverá ser aprovada pelo C. A., mediante proposta do Diretor da C. Imo.

1º - No processamento da compra levar-se-ão em conta a densidade demográfica e as condições de localização, saneamento, urbanização e transporte.

Da construção de conjuntos residenciais

Art. 31º - A construção de unidades imobiliárias será contratada com firmas especializadas, previamente inscritas, mediante edital e consideradas idôneas.

1º - A escolha da firma construtora será feita mediante concorrência pública.

Art. 32º - Os anteprojetos e projetos de construção e a fiscalização das obras ficarão a cargo do Serviço de Engenharia.

Da venda das unidades imobiliárias

Art. 33º - A venda das unidades imobiliárias será realizada por concorrência pública, na conformidade de instruções baixadas pelo C. A.

1º - O C. A. poderá estabelecer modalidade em que seja dada preferência aos titulares do "depósito

especial para Casa Própria", referido no artigo 9º do Decreto 50.316, de 6-3-1961.

Art. 34º — A forma de venda poderá ser:

a) a prazo, mediante sinal e contrato de promessa de venda, por instrumento público, com imissão de posse;

b) a vista, mediante escritura definitiva;

c) mediante hipoteca, caso em que a operação será processada pela C. E. obedecendo as normas vigentes.

Art. 35º — O prazo de venda será fixado tendo em vista:

a) o valor do terreno;

b) o custo de construção;

c) os juros do capital empregado;

d) o mercado imobiliário;

e) a localização da unidade imobiliária.

Do Financiamento

Art. 36º — A C. Imo. poderá realizar as vendas com financiamento, na conformidade das instruções baixadas pelo C. A.

Do empréstimo sob garantia anticrética

Art. 37º — Os empréstimos sob garantia anticrética serão regulamentados pelo C. A., mediante proposta do Diretor da C. Imo.

Da multa contratual

Art. 38º — A multa contratual, no caso de inexecução do contrato, será de 10% sobre o montante da dívida podendo, a juízo do C. A., ser reduzida ou dispensada sem prejuízo de cobrança das despesas judiciais.

Do processamento das operações

Art. 39º — Os processos imobiliários serão organizados na conformidade deste R. I., das normas baixadas pelo C. A. e das instruções do Diretor da C. Imo.

Do prazo de resgate

Art. 40º — Os prazos de resgate serão fixados pelo C. A.

Das prestações e amortizações

Art. 41º — As prestações uniformes, mensais e sucessivas compreendidos os juros e a amortização, serão recebidas até a data do vencimento, com dez dias de tolerância.

§ único — As amortizações extraordinárias, de caráter facultativo, reduzirão o prazo do resgate ou o valor das prestações, a critério do Diretor da Carteira Imobiliária.

Das taxas remuneratórias de serviço

Art. 42º — As taxas remuneratórias de serviço serão fixadas pelo C. A., por proposta do Diretor da C. Imo.

Do Diretor

Art. 43º — Ao Diretor da C. I., compete:

I — dirigir a C. Imo.;

II — admitir, em princípio, proposta de compra, venda, incorporação de imóveis, ou empréstimos com garantia anticrética;

III — Conceder:

a) alteração de data de vencimento de prestação;

b) empréstimo, em anticrese, até o limite fixado pelo C. A.;

c) redução do prazo de amortização.

IV — Propor ao C. A.:

a) o aproveitamento dos terrenos de propriedade da Caixa;

b) a compra de novas áreas de terreno, para construção de unidades imobiliárias;

c) a venda das unidades imobiliárias;

d) a tabela de taxas remuneratórias de serviços;

e) normas para venda de unidades imobiliárias.

V — Baixar ordens de serviço.

VI — Assinar:

a) escritura ou contrato de promessa de venda de unidades imobiliárias;

b) escritura definitiva de venda, com quitação total de preço ajustado;

c) quitação de débitos;

VII — Autorizar:

a) prorrogação de prazo processual;

b) levantamento do capital mutuado;

c) baixa, cancelamento ou desligamento de inscrição;

d) adiantamento por conta do mutuário;

e) cobrança judicial;

f) composição de dívidas ou acordo;

g) a abertura de concorrência pública para a construção das unidades imobiliárias.

VIII — Despachar o expediente.

Dos órgãos administrativos

Art. 44º — A C. Imo. compõe-se de:

I — Gabinete do Diretor (G. D.)

II — Divisão Imobiliária (Dv. I.)

III — Divisão de Administração de Imóveis (Dv. A. I.)

Do Gabinete do Diretor

Art. 45º — Ao G. D. compete o desempenho das atividades previstas no R. I.

Da Divisão Imobiliária

Art. 46º — A Dv. I. compete:

I — Estudar o aproveitamento dos terrenos de propriedade da C. E.;

II — sugerir e processar compra de novas áreas de terreno;

III — propor e processar loteamentos e construções;

IV — promover o processamento de venda das unidades imobiliárias construídas, inclusive as adjudicadas à C. E., dentro dos limites estabelecidos nas instruções;

V — processar a compra e venda de imóveis da C. E., mediante autorização do C. A.;

VI — processar a compra e venda de imóveis, por conta de terceiros;

VII — propor ao Diretor da C. Imo.:

a) a verba para inversões imobiliárias;

b) as condições de concorrência para a escolha das firmas construtoras;

c) as comissões e taxas remuneratórias de serviços;

d) o sinal e o preço de venda de cada unidade imobiliária construída.

VIII — registrar, instruir e processar propostas;

IX — organizar, distribuir, encaminhar e guardar processos;

X — manter atualizados livros e fichários;

XI — remeter, aos órgãos próprios, os documentos e elementos necessários ao controle, escrituração, cálculos e estatística das operações;

XII — remeter ao G. D., mensalmente, demonstrativo dos compromissos assumidos e das operações;

XIII — sugerir ao Diretor, medidas necessárias à execução, segurança e aperfeiçoamento dos trabalhos;

XIV — apresentar ao Diretor, no mês de janeiro, o relatório das atividades da Dv. I., relativas ao ano anterior.

Da Divisão de Administração de Imóveis

Art. 47º — A Dv. A. I. compete:

I — Administrar os imóveis que constituem garantia anticrética;

II — administrar imóveis por conta de terceiros;

III — administrar os imóveis pertencentes ou locados à C. E., em articulação com os órgãos próprios;

IV — promover, por intermédio do Dep. I, o das agências, o recebimento de aluguéis;

V — providenciar, em época e por intermédio do D.I.S. o pagamento de impostos, taxas tributos e fóros e a realização do seguro contra fogo dos imóveis da C. E. ou por ela administrados;

VI — manter atualizados livros e fichários;

VII — remeter ao G. D., mensalmente, o demonstrativo do movimento da Dv. A. I.;

VIII — sugerir ao Diretor as medidas necessárias à execução, segurança e aperfeiçoamento dos trabalhos;

IX — apresentar ao Diretor, no mês de janeiro, o relatório das atividades da Dv. A. I., relativas ao ano anterior.

Carteira de Consignações — C. C.

Art. 48º — Ficam mantidos os dispositivos do atual Regulamento Interno da Carteira de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais — C. P. R.

Art. 49º — A Carteira de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais tem por objetivo a concessão de empréstimos em dinheiro, a título de financiamentos, para construção de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais, sob garantia hipotecária e destinadas a venda, a prestações, consoante normas gerais estabelecidas neste capítulo, a depositantes desta Caixa Econômica, visando facilitar a aquisição de moradia própria, àquelas que não a possuem.

Art. 50º — Nos financiamentos para a construção de vilas operárias, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) das unidades — construção de 20 a 50 unidades;

b) das glebas — localização próxima às zonas fabris ou de trabalho, dispondo de transporte fácil, luz domiciliar, água encanada nas casas e esgoto ou fossas sanitárias;

c) dos lotes — os lotes de terrenos onde se edificarem as unidades das Vilas Proletárias, sem prejuízo das exigências dos poderes públicos locais, deverão ter área não inferior a 100,00 m² para as construções térreas ou a 80,00 m² para as construções de dois pavimentos;

d) das construções — as unidades residenciais não poderão ter menos de 50.000 m², se térreas, ou 60.000 m², se de dois pavimentos, podendo ser as unidades isoladas ou geminadas em grupo não superior a seis.

Art. 51º — Nos financiamentos para as construções de Conjuntos Residenciais deverão ser observadas as seguintes condições:

a) das unidades — construção de 6 a 18 unidades;

b) das glebas — localização em zonas de condições de urbanização mais adiantadas e zonas fabris ou de trabalho e dispor de transporte fácil, luz domiciliar, água encanada nas casas e esgoto ou fossas sanitárias;

c) dos lotes — os lotes de terrenos destinados a construção das unidades dos Conjuntos Residenciais, sem prejuízo das exigências dos poderes públicos locais, deverão ter área nunca inferior a 200,00 m², se construções térreas, ou 150,00 m², se de dois pavimentos;

d) das construções — as unidades não poderão ter menos de 80,00 m² se térreas ou 100,00 m², se de dois pavimentos.

Parágrafo Único — Os Conjuntos de prédio de apartamentos, de no máximo 3 (três) pavimentos, contendo de 6 a 18 unidades autônomas, sujeitas à legislação específica de condomínios, contendo cada unidade autônoma, no mínimo 60,00 m² de área útil e a ela correspondendo, no terreno onde se edificar o prédio, no mínimo 35,00 m² ideais.

Art. 52º — O Conselho Administrativo da Caixa Econômica, observadas as normas gerais, traçadas neste capítulo, estabelecerá as condições para concessão de empréstimos para construção de Vilas Proletárias ou de Conjuntos Residenciais, especialmente quanto a:

a) valor máximo de financiamento por unidade;

b) taxa de juros;

c) taxa de avaliação;

d) taxa de fiscalização;

e) prazo do resgate;

f) valor máximo de venda de unidade;

g) valor de depósito mínimo e feito pelo mutuário, por unidade;

h) valor mínimo de depósito conta corrente do pretendente à aquisição de unidade.

Art. 53º — Sem prejuízo da documentação que lhe será exigida, para o estudo técnico-jurídico do financiamento e para a contratação deste, o pretendente a emprestará apresentar, com a proposta, inicial:

a) título atributivo de propriedade do terreno;

b) planta aprovada e 3 vias (pás);

c) memorial descritivo e orçamento detalhado, em 3 vias;

d) caderneta do depósito neste E. vinculada pelo prazo de um ano;

e) qualificação do interveniente construtor, que figura na proposta aprovada e que será o responsável pela construção, com prova de sua idoneidade moral e financeira.

Artigo 54 — A aceitação da proposta de empréstimo não implicará a suspensão de obrigação, por parte da C. E., na concessão do mútuo, a depender do exame e aprovação da documentação, juridicamente pela Caixa Econômica, bem como, se o caso, da homologação, por parte do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, da decisão do Conselho Administrativo desta Caixa Econômica que deliberar, favoravelmente, a respeito da concessão do empréstimo.

Artigo 55 — Os contratos de sua observância à minuta padrão elaborada pela Caixa Econômica, sendo constar do mesmo cláusula sancionatória à Caixa Econômica direito opcional de adquirir, mesmo preço e condições, uma, duas ou todas as unidades de financiamento.

Parágrafo único — Se exercido pela C. E. esse direito opcional respectivas unidades adquiridas serão vendidas pela Caixa Econômica, nas mesmas condições estabelecidas, mediante inscrição na Carteira.

Artigo 56 — O empréstimo contratado será entregue em parcelas, servido o andamento das obras sob condições mínimas estabelecidas no respectivo processo, pelo técnico desta C. E., que fixará também o valor do seguro contra incêndio que o mutuário deverá se obrigada fazer para as diversas unidades Vila ou Conjunto.

§ 1.º — A entrega da última parcela ficará condicionada, sempre entrega de todos os instrumentos de promessa de venda e compra devidamente registrados, da conclusão da obra, mediante pronunciamento do Departamento competente e da apresentação do respectivo "habite-se".

§ 2.º — Em se tratando de prédio de apartamentos, essa entrega dependerá, também, da entrega devidamente registrada, da escritura pública, que obedecerá à minuta aprovada pela Caixa Econômica, da convenção de condomínio.

Artigo 57 — O prazo para conclusão das obras das Vilas Proletárias ou Conjuntos Residenciais não deverá ultrapassar de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato de financiamento.

Parágrafo único — Desde a data da assinatura do contrato de financiamento até o término das obras,

VII — remeter ao G. D., mensalmente, o demonstrativo do movimento da Dv. A. I.;

VIII — sugerir ao Diretor as medidas necessárias à execução, segurança e aperfeiçoamento dos trabalhos;

IX — apresentar ao Diretor, no mês de janeiro, o relatório das atividades da Dv. A. I., relativas ao ano anterior.

Carteira de Consignações — C. C.

Art. 48º — Ficam mantidos os dispositivos do atual Regulamento Interno da Carteira de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais — C. P. R.

Art. 49º — A Carteira de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais tem por objetivo a concessão de empréstimos em dinheiro, a título de financiamentos, para construção de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais, sob garantia hipotecária e destinadas a venda, a prestações, consoante normas gerais estabelecidas neste capítulo, a depositantes desta Caixa Econômica, visando facilitar a aquisição de moradia própria, àquelas que não a possuem.

Art. 50º — Nos financiamentos para a construção de vilas operárias, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) das unidades — construção de 20 a 50 unidades;

b) das glebas — localização próxima às zonas fabris ou de trabalho, dispondo de transporte fácil, luz domiciliar, água encanada nas casas e esgoto ou fossas sanitárias;

c) dos lotes — os lotes de terrenos onde se edificarem as unidades das Vilas Proletárias, sem prejuízo das exigências dos poderes públicos locais, deverão ter área não inferior a 100,00 m² para as construções térreas ou a 80,00 m² para as construções de dois pavimentos;

d) das construções — as unidades residenciais não poderão ter menos de 50.000 m², se térreas, ou 60.000 m², se de dois pavimentos, podendo ser as unidades isoladas ou geminadas em grupo não superior a seis.

Art. 51º — Nos financiamentos para as construções de Conjuntos Residenciais deverão ser observadas as seguintes condições:

a) das unidades — construção de 6 a 18 unidades;

b) das glebas — localização em zonas de condições de urbanização mais adiantadas e zonas fabris ou de trabalho e dispor de transporte fácil, luz domiciliar, água encanada nas casas e esgoto ou fossas sanitárias;

c) dos lotes — os lotes de terrenos destinados a construção das unidades dos Conjuntos Residenciais, sem prejuízo das exigências dos poderes públicos locais, deverão ter área nunca inferior a 200,00 m², se construções térreas, ou 150,00 m², se de dois pavimentos;

d) das construções — as unidades não poderão ter menos de 80,00 m² se térreas ou 100,00 m², se de dois pavimentos.

Parágrafo Único — Os Conjuntos de prédio de apartamentos, de no máximo 3 (três) pavimentos, contendo de 6 a 18 unidades autônomas, sujeitas à legislação específica de condomínios, contendo cada unidade autônoma, no mínimo 60,00 m² de área útil e a ela correspondendo, no terreno onde se edificar o prédio, no mínimo 35,00 m² ideais.

Art. 52º — O Conselho Administrativo da Caixa Econômica, observadas as normas gerais, traçadas neste capítulo, estabelecerá as condições para concessão de empréstimos para construção de Vilas Proletárias ou de Conjuntos Residenciais, especialmente quanto a:

a) valor máximo de financiamento por unidade;

b) taxa de juros;

c) taxa de avaliação;

d) taxa de fiscalização;

e) prazo do resgate;

f) valor máximo de venda de unidade;

g) valor de depósito mínimo e feito pelo mutuário, por unidade;

h) valor mínimo de depósito conta corrente do pretendente à aquisição de unidade.

Art. 53º — Sem prejuízo da documentação que lhe será exigida, para o estudo técnico-jurídico do financiamento e para a contratação deste, o pretendente a emprestará apresentar, com a proposta, inicial:

a) título atributivo de propriedade do terreno;

b) planta aprovada e 3 vias (pás);

c) memorial descritivo e orçamento detalhado, em 3 vias;

d) caderneta do depósito neste E. vinculada pelo prazo de um ano;

e) qualificação do interveniente construtor, que figura na proposta aprovada e que será o responsável pela construção, com prova de sua idoneidade moral e financeira.

Artigo 54 — A aceitação da proposta de empréstimo não implicará a suspensão de obrigação, por parte da C. E., na concessão do mútuo, a depender do exame e aprovação da documentação, juridicamente pela Caixa Econômica, bem como, se o caso, da homologação, por parte do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, da decisão do Conselho Administrativo desta Caixa Econômica que deliberar, favoravelmente, a respeito da concessão do empréstimo.

Artigo 55 — Os contratos de sua observância à minuta padrão elaborada pela Caixa Econômica, sendo constar do mesmo cláusula sancionatória à Caixa Econômica direito opcional de adquirir, mesmo preço e condições, uma, duas ou todas as unidades de financiamento.

Parágrafo único — Se exercido pela C. E. esse direito opcional respectivas unidades adquiridas serão vendidas pela Caixa Econômica, nas mesmas condições estabelecidas, mediante inscrição na Carteira.

Artigo 56 — O empréstimo contratado será entregue em parcelas, servido o andamento das obras sob condições mínimas estabelecidas no respectivo processo, pelo técnico desta C. E., que fixará também o valor do seguro contra incêndio que o mutuário deverá se obrigada fazer para as diversas unidades Vila ou Conjunto.

§ 1.º — A entrega da última parcela ficará condicionada, sempre entrega de todos os instrumentos de promessa de venda e compra devidamente registrados, da conclusão da obra, mediante pronunciamento do Departamento competente e da apresentação do respectivo "habite-se".

§ 2.º — Em se tratando de prédio de apartamentos, essa entrega dependerá, também, da entrega devidamente registrada, da escritura pública, que obedecerá à minuta aprovada pela Caixa Econômica, da convenção de condomínio.

Artigo 57 — O prazo para conclusão das obras das Vilas Proletárias ou Conjuntos Residenciais não deverá ultrapassar de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato de financiamento.

Parágrafo único — Desde a data da assinatura do contrato de financiamento até o término das obras,

estas serão fiscalizadas pelo Departamento competente da Caixa Econômica, podendo, se necessário, a Diretoria da Carteira de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais, designar engenheiros para tais fiscalizações realizarem, mediante condições e remuneração fixadas em portaria da Diretoria. Esses engenheiros fiscais obedecerão às normas e instruções fixadas para esses serviços pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ao qual ficaram subordinados, para esse fim.

Artigo 63 — As unidades das Vilas Proletárias ou Conjuntos Residenciais, destinam-se à venda que será procedida de oferta pública, nas condições estabelecidas, efetuando-se, mediante contrato público, de promessa de venda e compra, obedecendo à minuta padrão elaborada pela Caixa Econômica e mediante os quais o compromissário comprador será imitado na posse do imóvel. A Caixa Econômica deverá comparecer ao respectivo instrumento para dar sua anuência.

§ 1.º — Essas vendas ficam porém, condicionadas à prévia e imprescindível autorização da Carteira, que só apreciará os pedidos após a intimação das obras do financiamento respectivo.

§ 2.º — Parte do preço da promessa de venda, ou seja o correspondente ao respectivo débito, proporcionalmente considerado, deverá ser pago pelo compromissário ao mutuário, diretamente à Caixa Econômica, em nome do mutuário, no mesmo número de prestações e no prazo estabelecido contratualmente; o débito, proporcionalmente considerado, a cada unidade, deverá corresponder à mesma percentagem do financiamento e, se em virtude do valor ajustado para a promessa de compra e venda, aquela percentagem for ultrapassada, deverá ser exigida amortização parcial do débito do financiamento, correspondente aquela unidade, para se atingir aquela percentagem;

§ 3.º — Se a partir da parte especificada no parágrafo anterior o mutuário financiar o restante do preço, este, no todo ou em parte, deverá ser pago pelo compromissário comprador ao mutuário, em igual número de prestações e prazo em que deverá ser satisfeito o pagamento da parte mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 64.º — Se interessar ao pretendente na aquisição, deverá o mutuário dar-lhe escritura pública definitiva de venda e compra, obedecendo à minuta padrão elaborada por esta Caixa Econômica e mediante a qual se procederá, também, ao desligamento da respectiva unidade da garantia hipotecária da Caixa Econômica, assumindo o comprador, no mesmo ato e pelo mesmo instrumento, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo débito que corresponder à unidade adquirida, proporcionalmente considerado, contra a garantia da primeira, única e especial hipoteca que deverá outorgar a esta Caixa Econômica, observadas as condições estabelecidas contratualmente.

Artigo 65 — Os candidatos à aquisição deverão preencher os seguintes requisitos:

- idade igual ou inferior a 55 anos;
- serem depositantes desta Caixa Econômica, no mínimo há noventa dias;
- não possuírem nenhum imóvel residencial ou não;
- destinar-se o imóvel à moradia exclusiva do pretendente e sua família;
- responsabilizar-se o pretendente pelo pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel e do prêmio de seguro contra fogo, correspondente à respectiva unidade.

Artigo 66 — A transferência de contrato de promessa de venda e compra dependerá de prévio consentimento da Carteira de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais, devendo

o interessado em receber a cessão preencher os mesmos requisitos do artigo anterior.

Parágrafo único — A transferência se efetivará por instrumento público, que obedecerá à minuta padrão elaborada pela Caixa Econômica, que deverá ser parte ao ato, para dar sua anuência.

Artigo 67 — A rescisão de contrato de promessa de venda e compra só é admissível por inadimplemento do compromissário comprador.

Desse inadimplemento deverá a Caixa Econômica ser cientificada, antes de o mutuário promover a rescisão judicial do contrato de promessa de venda e compra. Efetivada a rescisão, judicialmente, deverá o mutuário providenciar nova venda do imóvel, dentro de 90 (noventa) dias, prazo esse que poderá ser prorrogado, a juízo exclusivo da Caixa Econômica. Se, findo o prazo, não tiver sido providenciada nova venda, que deverá obedecer às mesmas condições da anterior e sob minuta aprovada pela Caixa Econômica esta poderá, se quiser, valer-se do direito opcional que, contratualmente, lhe deverá ser assegurado, de adquirir a unidade, para promover à sua venda, nas condições regimentais.

Artigo 68. A Carteira de Vilas Proletárias e Conjuntos Residenciais, só atenderá a pedidos de desligamentos de unidade se, concomitantemente ao desligamento, o compromissário comprador o adquirir definitivamente, quitado o respectivo preço e pago, consequentemente, o respectivo valor do débito que proporcionalmente considerado corresponderá à unidade a ser liberada.

Parágrafo único. O respectivo ato se efetivará por instrumento público que obedecerá à minuta padrão elaborada pela Caixa Econômica.

Carteira de Penhores — C.P.

Artigo 64. Ficam mantidos os dispositivos do atual Regimento Interno.

Carteira Industrial (C.I.)

Das Operações

Artigo 65. A Carteira Industrial destina-se a incrementar e desenvolver pequenas indústrias, de comprovada utilidade e economicidade.

Artigo 66. Serão feitas pela Carteira Industrial as seguintes operações:

I — Empréstimos com garantia hipotecária de imóveis de natureza industrial, abrangendo máquinas e acessórios;

II — Empréstimos com garantia hipotecária, para financiamento de construções de natureza industrial;

III — Empréstimos com garantia pignoratícia de máquinas e acessórios industriais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão aceitos em garantia, ou como parte de garantia, os estoques de matéria prima, destinados à manufatura.

Artigo 67. Nos empréstimos da C.I. serão observadas as seguintes condições:

I — A garantia da dívida se constituirá:

a) no caso de empréstimos do item I, do artigo 66 do terreno, da construção, máquinas e acessórios industriais, não podendo ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens;

b) nos casos do item II, do artigo 66, do terreno e da construção a ser nele erguida, não podendo ultrapassar de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação dos bens;

c) nos casos do item III do artigo 66, das máquinas e acessórios industriais, não podendo ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação dos bens;

II — Os juros dos empréstimos serão de 12% (doze por cento) ao ano, e o prazo máximo de 15 anos;

III — Será sempre nomeada, por conta do mutuário, fiscal de confiança do Diretor da Carteira e que manterá constante vigilância sobre os bens dados em garantia, apresentando relatórios mensais e comunicando, imediatamente, qualquer modificação que ocorra na situação daqueles bens, especialmente das máquinas e acessórios;

IV — Quando o empréstimo for pleiteado por Sociedade Anônima ou Firma coletiva será exigida também a fiança pessoal de seus diretores pela liquidação de qualquer saldo devedor resultante de eventual cobrança judicial;

V — Nenhum empréstimo poderá ser inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), nem superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados);

VI — As sub-rogações só serão permitidas quando se tratar de indústrias do mesmo ramo;

VII — Será exigido seguro contra fogo do imóvel e da maquinaria;

VIII — A petição inicial será sempre instruída com os documentos seguintes:

a) título de domínio do imóvel;

b) relação das máquinas oferecidas em garantia;

c) prova de que a maquinaria já se encontra paga;

d) contrato de constituição da Sociedade Industrial e os dois últimos balanços da mesma;

e) se o proponente for estrangeiro deverá apresentar prova de sua permanência legal no Brasil;

f) informação do Serviço do Cadastro sobre a idoneidade moral e financeira do interessado no empréstimo;

g) prova de ser depositante pelo menos noventa dias antes do pedido de empréstimo;

Das atribuições do Diretor.

Artigo 68. Ao Diretor da Carteira Industrial, além das atribuições contidas no artigo 24.º do R.I., compete relatar os pedidos de empréstimos e os casos de transferência, para que o C.A. delibere.

Da execução dos serviços

Artigo 69. O Chefe de Expediente da Carteira Industrial terá atribuições iguais às do Chefe de Expediente das demais Carteiras.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70. Continuam em vigor os dispositivos do Regimento Interno aprovado em sessão de 1.º de dezembro de 1955 e modificações subsequentes, aprovados pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas, no que não colidam explicita ou implicitamente, com as estipulações da presente reforma parcial.

Artigo 71. O Presidente do C.A. designará uma comissão de três membros, presidida por um procurador de 1.ª categoria, para a elaboração de anteprojeto de consolidação dos dispositivos regimentais, sugerindo as modificações que se fizerem necessárias ou úteis.

Artigo 72. Ao artigo 248 do R.I. é acrescido o seguinte parágrafo:

“Parágrafo 3.º — A Juízo do Presidente do C.A., poderá ser adotado o sistema de cheques em uso no Banco do Brasil, dispensando-se a cadereta e os emolumentos”.

Artigo 73. O Presidente do C.A. poderá determinar a organização de sistema de pagamento de cheques em Agência diversa da em que o depositante mantém sua conta de depósitos, incluído nesse sistema a Matríz.

Nota:

Alterações regimentais homologadas pelo E. Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em sessão de 19-4-1961.

N.º 5718 — 27-4-61 — Cr\$ 4.080,00.

COLEÇÃO DAS LEIS

1961

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação n.º 844

Preço: Cr\$ 170,00

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação n.º 845

Preço: Cr\$ 560,00

A VENDA:

Seção de Vendas; Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I; Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE RODAGEMPORTARIAS DE 19 DE ABRIL
DE 1961

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XLIII, do artigo 142, do Regulamento Interno aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58 e tendo em vista o constante do processo nº 21.838-61, resolve:

Nº 544 — I — Remover para a Administração Central o Engenheiro classe "O", Murilo Bretas Peixoto, presentemente com exercício no 7º Distrito Rodoviário Federal.

II — Lotar o referido Engenheiro na Divisão de Equipamento Mecânico.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do artigo 142, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58, resolve:

Nº 545 — Designar o Engenheiro classe "O", Murilo Bretas Peixoto para exercer a função gratificada de Assessor Técnico, símbolo FG-2, da Divisão de Equipamento Mecânico, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do Artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656 de 17-10-58, combinado com o Artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19-4-60, resolve:

Nº 546 — Dispensar o Auxiliar-Administrativo Interino classe "H" Albano de Lima Borba, da função de substituto do Chefe da Seção de Direitos e Deveres (S. P.-2), do Serviço do Pessoal, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 (trinta) dias.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do Artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656 de 17-10-58, combinado com o Artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19-4-60, tendo em vista a autorização presidencial exarada na E. M. nº 79 de 13-6-60 — PR-18.492-60 — D. O. de 15-6-60, resolve:

Nº 547 — Designar o Auxiliar-Administrativo Interino classe "H" Albano de Lima Borba, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Expediente (SP-6), símbolo FG-4, do Serviço do Pessoal, criada pelo Decreto nº 48.127 de 19-4-60.

PORTARIAS DE 22 DE ABRIL
DE 1961

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do Artigo 142, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58, resolve:

Nº 551 — Designar o Engenheiro classe "M", Waldemar Paerchtein, para exercer a função gratificada de Administrador do Centro Rodoviário, símbolo FG-1, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do Artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656 de 17-10-58, combinado com o Artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19-4-60, resolve:

Nº 553 — Designar a Escrevente-Datilógrafa classe "G" Ivete Rolim de Moura, para exercer a função de substituta do Chefe da Seção de Expediente (SP-6) do Serviço do Pessoal, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 (trinta) dias.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICASPORTARIAS DE 25 DE ABRIL
DE 1961

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XLIII, do artigo 142, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58 e tendo em vista o constante do processo nº 20.423-61, resolve:

Nº 559 — Dispensar a Escrevente-Datilógrafa classe "G", Joanna Gonçalves Renha, da função gratificada de Secretária do Serviço de Construção de Estradas da Divisão de Construção, símbolo FG-5, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 560 — Designar a Escrevente-Datilógrafa classe "G", Joanna Gonçalves Renha, para exercer a função gratificada de Secretária do Diretor da Divisão de Planejamento, símbolo FG-4, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do Artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656 de 17-10-58 e tendo em vista a autorização presidencial exarada na E. M. nº 79 de 16-5-60 — PR-18.492-60 — D. O. de 15-6-60, resolve:

Nº 561 — Dispensar o Engenheiro interino classe "K" Plínio Neuenschwander, da função gratificada de Chefe do Serviço de Construção de Estradas da Divisão de Construção, símbolo FG-1, criada pelo Decreto nº 48.127 de 19-4-60.

O Diretor-Geral do DNER de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do artigo 142, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19-4-60 e tendo em vista a autorização presidencial exarada na EM nº 79, de 16 de maio de 1960 — PR — 18.492-60 — D. O. de 15-6-60, resolve.

Nº 562 — Designar o Engenheiro interino classe K, Plínio Neuenschwander, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Custeio e Orçamento (S.C.O.), da Divisão de Planejamento, símbolo FG-1, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XLIII, do artigo 142, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58 e tendo em vista o constante do processo número 20.423-51 resolve

Nº 563 — Dispensar o Engenheiro interino classe K Carlos Ludgero de Azevedo, da função gratificada de Assessor Técnico da Divisão de Construção símbolo FG-2, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do artigo 142, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58 e tendo em vista a autorização presidencial exarada na EM nº 79, de 16-5-60 — PR — número 18.492-60 — D. O. de 16 de junho de 1960, resolve.

Nº 564 — Designar o Engenheiro interino classe K, Carlos Ludgero de Azevedo, para exercer a função gratificada de Assessor Técnico da Divisão de Planejamento, símbolo FG-2, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do Artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 44.656 de 17-10-58, resolve.

Nº 566 — Dispensar o Engenheiro referência 29 da Tabela Numérica Especial de Mensalistas, Virgílio Florence, da função gratificada de Chefe da Seção de Orientação (SCE-1), símbolo FG-2, da Divisão de Construção, criada pelo Decreto nº 48.127 de 19 de abril de 1960.

Nº 567 — Designar o Engenheiro referência 29, da Tabela Numérica Especial de Mensalistas, Virgílio Florence para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Construção de Estradas (S.C.E.), símbolo FG-1, da Divisão de Construção, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

Nº 568 — Designar o Engenheiro classe O, Gasparino Rodrigues da Silva, para exercer a função gratificada de Assessor Técnico, símbolo FG-2, da Divisão de Construção, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXII, do artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656 de 17-10-58 e tendo em vista o constante do processo número 16.205-61 resolve.

Nº 571 — Dispensar a Escrevente-Datilógrafa classe F, Iris dos Santos Brilhante de Albuquerque da função gratificada de Secretária do Chefe do Serviço de Estudos e Projetos (DEP), símbolo FG-5, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

Nº 572 — Designar a Escrevente-Datilógrafa classe G, Mirtis Pinheiro Fernandes, para exercer a função gratificada de Secretária do Chefe do

Serviço de Estudos e Traçados (S.E.T.), símbolo FG-5, da Divisão de Estudos e Projetos, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

PORTARIA DE 27 DE ABRIL
DE 1961

O Diretor-Geral do DNER, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXVI, do Artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58, resolve.

Nº 575 — Designar o Engenheiro Péricles Fabrício Riquet, Diretor da Divisão de Administração, o Contador Alvaro Eudólio de Almeida Júnior, Assessor Técnico-Administrativo da Divisão de Administração, o Contador Renato Fontoura, Chefe da Contadoria-Geral, o Contador Gilberto O'Dally Soares, Chefe do Serviço de Orçamento, o Contador Paulo Osório Almeida Pereira, Substituto do Chefe da Contadoria-Geral e o Contador Wilson Coutinho da Divisão de Aprovisionamento, para, sob a presidência do primeiro, constituírem um Grupo de Trabalho com o objetivo de reexaminar o sistema contábil em vigor no D.N.E.R., sugerindo normas visando a racionalização da contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, organizando Manual de Contabilidade, e propor medidas orgânicas e normativas tendentes a imprimir maior eficiência nessas atividades, devendo ser obedecido o prazo de 30 dias para a apresentação do Relatório e do referido Manual.

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA

CAIXA DE CRÉDITO DA PESCA

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL
DE 1961

O Superintendente da Caixa de Crédito da Pesca resolve:

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 12, letra "O", do Decreto-lei nº 9.022, de 26-2-46 e ouvido o Conselho Administrativo:

Nº 61 — Dispensar o servidor Paulo Marinho de Oliveira das funções de

Representante desta Caixa de Crédito da Pesca em Brasília, Distrito Federal.

Nº 62 — Designar Ivan de Campos, Auxiliar de Escrita, eventual, para responder pelo expediente desta Caixa de Crédito da Pesca em Brasília.

Ivaldo Falconi de Melo, Superintendente-Substituto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA

UNIVERSIDADE DO PARANÁ

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO
DE 1961

O Reitor da Universidade do Paraná, usando de atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto número 49.121-A, de 17 de outubro de 1960 resolve:

Tendo em vista o que consta no Processo nº 5-61:

Nº 1.508 — Designar, de acordo com o art. 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Júlia Vidal Gomes, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe "H", da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Universidade do Paraná, para exercer a função de Chefe de Seção, Símbolo FG-4, da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná e do referido quadro.

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO
DE 1961

O Reitor da Universidade do Paraná, usando de atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto número 49.121-A, de 17 de outubro de 1960 resolve:

Tendo em vista o que consta no Processo nº 8-61:

Nº 1.509 — Designar, de acordo com o art. 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Zaira Bark, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, classe D, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Universidade do Paraná, para exercer a função de Chefe de Seção, Símbolo FG-4, da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná e do referido quadro. — Flávio Suplicy de Lacerda, Reitor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIALINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADOPORTARIAS DE 23 DE
MARÇO DE 1961

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe

confere o art. 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 837 — Dispensar, a pedido, Maria da Conceição Monteiro de Carvalho, Assessor de Previdência, classe N, matrícula nº 1.900.089, da função gratificada, FG-3, de Assessor de Relações Públicas, dos Serviços Auxiliares da Presidência, do Quadro da

Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Nº 838 — Designar Maria Assis Espinola, Oficial Administrativo, classe H, matrícula nº 1.900.684, para exercer a função gratificada, FG-3, de Assessor de Relações Públicas, dos Serviços Auxiliares na Presidência, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 1961

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 839 — Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 31, de 6 de janeiro de 1961, que colocou à disposição dos Serviços Auxiliares da Presidência (PA), sem prejuízo de suas atuais funções, o Auxiliar Administrativo de Obras, ref. 24, Kingston Guimarães de Souza Motta, matrícula número 1.911.943.

Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no processo nº 21.201-61.

Nº 841 — Designar Lucio Martins Pereira, Procurador de 1ª Categoria, matrícula nº 1.900.275, para exercer a função gratificada FG-2, de Chefe da 2ª Procuradoria (PDJ), da Procuradoria Geral (PP), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 842 — Fazer cessar o disposto na Portaria nº 3.692, de 1º de setembro de 1960, que prorrogou os efeitos da Portaria nº 1.424, de 15 de setembro de 1959.

Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República nº 21.194-61.

Nº 843 — Nomear, Pericles Lima, Contador, classe K, matrícula número 1.718.528, ponto nº 3.938, para exercer, em comissão, o cargo de Delegado, padrão CC-5, da Agência do IPASE no Estado do Ceará (ACE), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no processo nº 21.193, de 1961.

Nº 844 — Designar Henrique de Carvalho Simas, Procurador de 1ª Categoria, matrícula nº 1.729.354, para exercer a função gratificada FG-2, de Chefe da 1ª Procuradoria (PPA), da Procuradoria Geral (PP), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no processo nº 21.197-61.

Nº 845 — Designar José Bandeira de Mello, Procurador de 2ª Categoria, matrícula nº 1.912.251, para exercer a função gratificada FG-2, de Chefe da Subprocuradoria (PFE), da Procuradoria Geral (PP), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no proc. nº 21.195-61.

Nº 846 — Nomear, Leo Lopes Rezende, Procurador de 1ª Categoria, matr. nº 1.900.117, para exercer o cargo em comissão, padrão CC-4, de Procurador-Geral, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no proc. nº 21.192-61.

Nº 847 — Designar, Carlos Arthur de Carvalho Motta, Procurador de 1ª Categoria, matr. nº 1.900.228, para

exercer a função gratificada FG-2 de Chefe da 3ª Procuradoria, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no proc. nº 21.196-61.

Nº 848 — Nomear, José Valério Coelho Silva, Oficial de Assistência Hospitalar, classe "O", do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado (HSE), matr. nº 1.900.408, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Serviço de Material (SGM) dos Serviços Gerais de Administração (SG), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 849 — Exonerar, a pedido, do cargo em comissão, padrão CC-7 de Delegado da Agência do IPASE no Estado do Rio Grande do Norte (ARN) Apolonio Lima, matr. número 1.379.724.

Tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República.

Nº 850 — Nomear Efram Lima Filho, Escrivão, classe "F", matrícula nº 1.625.164, para exercer, em comissão, o cargo padrão CC-7, de Delegado do IPASE, no Estado do Rio Grande do Norte (ARN).

Tendo em vista o que consta do proc. nº 20.284-61.

Nº 851 — Colocar à disposição do Gabinete Civil da Presidência da República, a partir de 8-3-61, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, até ulterior deliberação, Elvira Econômica Antran, Tesoureira auxiliar, padrão CC-5, matr. nº 1.392.607, ponto nº 6.925.

Tendo em vista o que consta do Memo. GMT — 3-61, protocolado sob o nº 20.775-61.

Nº 854 — Designar Maria Tereza Perez Vasquez Escrivão, clas. "F", matr. nº 1.910.648, para responder pelo expediente da Turma de Registro Cadastral (TRC), da Seção de Cadastro e Tombamento (GMT), do Serviço de Material (SGM).

2 — Revogar a Portaria nº 4.523, de 23-12-60, que designou Aaron Hinson Faypman, para a mesma função.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 855 — Designar Francisco de Paula Mota, Técnico de Seguros, classe "N", matr. nº 1.909.809, para exercer a função de Inspetor de Produção subordinado à Inspeção Local de Seguros de Minas Gerais da Inspeção Regional da Zona Central, percebendo a gratificação variável nos termos da alínea "a" do item 2, das Instruções nº 51-45, de 17-6-45.

Tendo em vista o que consta no processo nº 84564-60.

Nº 857 — Designar Marina dos Anjos, Escrivão, classe "E", matr.

cula nº 1.034.776, ponto nº 6.790, para substituir o Chefe da Seção de Arrecadação (SEP) da Agência do Estado de Sergipe (ASE), nos seus impedimentos eventuais.

2. Revogar a Portaria nº 801, de 27-5-59, que designou Kermann Lacerda para a mesma função.

Tendo em vista o que consta do processo nº 84.364-60.

Nº 858 — Designar Valdezer Dantas de Jesus, Escrivão, classe "E", matrícula nº 1.759.759, ponto número 5.599, para substituir o Chefe da Seção de Seguros Privados (SEP) da Agência do Estado de Sergipe (ASE) nos seus impedimentos eventuais.

2. Revogar o item 3 da portaria nº 3.694, de 7-11-57 que designou Miguel Alves de Santana para a mesma função.

Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no Processo MTIC, número 219.926-60 G.M. 1.516, constante do Proc. HSE. 1.771-61.

Nº 860 — Designar Kleber Lucas Pacheco, Dentista, classe "K", ponto nº 997, matrícula nº 1.391.286, para exercer a função de Encarregado da Turma de Odontologia (MTA-O), função gratificada, FG-5, da Maternidade e Politécnica "Alexandre Fleming" do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Nº 861 — Tornar sem efeito a Portaria número 3.244, de 7 de julho de 1960, que declarou equiparado ao extranumerário-mensalista a Auxiliar de Recepcionista, eventual, do Hospital dos Servidores do Estado, Jurema Manfredini, ponto nº 9.741, matrícula nº 1.982.987.

Tendo em vista o que consta do memo 050 — 599-61.

Nº 862 — Designar Adir Aciofi Pimentel, Oficial Administrativo, classe "I", matrícula nº 1.900.501, para substituir o Chefe da Divisão Imobiliária (DCI), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), Ybelmar Jupir Chouin Pinheiro, nos seus impedimentos eventuais.

2. Revogar o disposto na portaria nº 1.533, de 19 de novembro de 1958.

PORTARIAS DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Tendo em vista o que consta no Proc. HSE. nº 11.115-60.

Nº 864 — Exonerar, pedido, a partir de 27 de outubro de 1960, Maria Imaculada de Moraes, ponto número 2.635, matrícula nº 2.005.036, do cargo da classe "E", interino, da carreira de Telefonista, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Tendo em vista o que consta do processo nº 21.939-61.

Nº 871 — Revogar, a partir da publicação desta Portaria, sem ônus para o IPASE, todos os atos que afastaram os funcionários interinos dos órgãos para os quais foram nomeados.

Tendo em vista o que consta no Processo nº 2.256-61.

Nº 873 — Revogar a partir de 30-12-60, a portaria nº 1.374, de 23-9-58, que designou o Escrivão, classe "F", João Eucênio Caprihono, matrícula nº 1.819.104, para responder pelo expediente do Depósito de Medicamentos (PRX) do Serviço Médico Local (PRM) da Agência do Estado do Paraná (APR).

Tendo em vista o que consta do processo nº 80.120-60.

Nº 874 — Designar Maria Eulália Duarte Diniz Escrivente-Dactilógrafa referencial "21", matrícula número 1.894.933, para responder pelo expediente da Turma de Pessoal (MTH) da Seção Administrativa (MTA) da Agência do Estado de Mato Grosso (AMT).

2. Revogar a portaria nº 1.523, de 21-11-58, que designou Maria Antonieta Simões, para a mesma função.

3. A presente portaria vigora a partir de 28-11-1960.
Milton Bolívar de Araújo, Presidente.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO NACIONAL DO MATE

RESOLUÇÃO Nº 654 DE 7 DE ABRIL DE 1961

A Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Mate votou em sua 3ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 1961 e eu, Presidente, usando das atribuições que me são conferidas por lei, abaixo a seguinte Resolução:

Art. 1º O preço mínimo da erva cancheada, de produção dos Estados do Paraná e Santa Catarina, safra de

1961, para venda aos industriais e exportadores, por 15 (quinze) quilos, coada em peneira de 1,50 x 30 mm, é fixado nas seguintes bases:

Table with 2 columns: Location and Price (Cr\$). Rows: Posta em Curitiba (185,00), Posta em Mafra (180,00).

Parágrafo único. — O preço para a erva-mate cancheada entregue nas demais localidades é o fixado nesta Resolução, menos as despesas de transporte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução nº 627 e disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 655 DE 7 DE ABRIL DE 1961

A Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Mate votou em sua 3ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 1961 e eu, Presidente, usando das atribuições que me são conferidas por lei, abaixo a seguinte Resolução:

Art. 1º A colheita de erva-mate, safra de 1961, far-se-á, segundo os Estados produtores, nos seguintes períodos:

- Paraná e Santa Catarina — de 1º de maio a 30 de setembro;
Rio Grande do Sul — de 1º de abril a 30 de setembro;
Mato Grosso — de 1º de dezembro de 1960 a 30 de setembro de 1961.
Art. 2º Revogam-se as Resoluções números 640, 641 e 642 e disposições em contrário. — Cândido Mader — Presidente.

TARIFA DAS ALFÂNDEGAS
DIVULGAÇÃO Nº 785
Preço: Cr\$ 80,00
A VENDA:
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I, Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambios Postal

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BRASÍLIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3-61

Para efeitos de disposições legais e relativamente à Concorrência Pública nº 3-61, realizada por esta Caixa Econômica Federal em data de 28 de fevereiro de 1961, às 16 horas, conforme Edital publicado, por três (3) vezes, no *Diário Oficial* (31 de janeiro de 1961) e Comunicações nos jornais "Correio Braziliense" e "DC-Brasília", desta Capital, dá-se publicidade da íntegra da proposta apresentada, conforme transcrição abaixo:

*Olivetti Industrial S. A. — Indústria e Comércio de Máquinas para Escritório — A Caixa Econômica Federal — Alameda dos Ministérios — Bloco 5-4º — Brasília — D.F. — N-REF. MF-JT-tv. — Brasília, 28 de fevereiro de 1961 — Prezados Senhores, — A nossa Fábrica em Guarulhos — São Paulo, em pleno funcionamento, facultamos a possibilidade de, na qualidade de fabricantes e distribuidores exclusivos dos produtos Olivetti para todo o Brasil, atender à Concorrência Pública número 3, para hoje, dia 28 de fevereiro de 1961, às 16 horas, para fornecimento do seguinte material:

(Três) Olivetti Elettrosumma MC 21 Duplex — Máquina de somar, elétrica, impressora com dois totalizadores — capacidade de 12 algarismos na inscrição e 13 no total. Teclado de dez teclas com tecla piloto para digitação às cegas duplo e triplo zero. Executa: adição, subtração direta — multiplicação em somas sucessivas — os dois totalizadores podem ser usados separadamente para dois diferentes cálculos ou em conjunto — calcula o saldo negativo — fornece o subtotal e o total impressos, em vermelho, sem golpes em branco. Motor universal funcionando com corrente alternada ou contínua de 110 até 220 volts. — Com tomada e capa de matéria plástica. — Preço Unitário Cr\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil cruzeiros) ou (Três) Olivetti Elettrosumma MC 22 E — Máquina de somar elétrica, impressora, com saldo negativo — capacidade de 12 algarismos na inscrição e 13 no total — velocidade de 235 ciclos por minuto. Executa: adição, subtração direta, multiplicação em somas sucessivas — calcula o saldo negativo. — Teclado de dez teclas — teclas do simples, duplo e triplo zero — memória estática podendo-se pedir os totais sem perder a inscrição do número que está no teclado. Datário automático — indicador de saldo negativo. Motor universal funcionando com corrente alternada ou contínua de 110 até 220 volts. Com tomada e capa. — Preço unitário Cr\$ 99.000,00 (noventa e nove mil cruzeiros). Garantia: Um ano contra eventuais defeitos de fabricação. Prazo de Entrega: Imediato. Validade da Proposta: 15 dias. — Ao inteiro dispor de suas prezadas ordens, firmamos com estima e apreço muito atenciosamente. — Brasília, 13 de fevereiro de 1961. — Olivetti Industrial S. A. — Ind. e Com. de Máquinas para Escritório. — *Maçã Fernandes*. — Brasília, 14 de abril de 1961. — *Alberto Fernandes Leite*, Presidente da Comissão de Concorrências.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Faculdade Nacional de Filosofia

Abertura de concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático da cadeira de "Filosofia".

O Professor Eremildo Luiz Vianna, Diretor da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, faz saber aos interessados que, a partir da presente data, estão abertas, na Secretaria da Faculdade, à Avenida Presidente Antonio Carlos número quarenta, quarto andar, as inscrições de candidatos ao concurso de títulos e de provas para provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de "Filosofia", as quais poderão ser realizadas perante o Secretário na hora do expediente da repartição:

— Poderão inscrever-se no referido concurso:

a) o catedrático interino, com dois ou mais anos de exercício na cátedra (Decreto-lei nº 8.195, de 20 de novembro de 1945);

b) os professores adjuntos da cadeira;

c) os docentes livres da mesma cadeira;

d) os professores catedráticos efetivos da mesma cadeira em outros institutos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos ou de cadeira afim, a juízo da Congregação, ouvido o Departamento respectivo;

e) pessoa de notório saber na respectiva especialidade.

É condição indispensável aos candidatos da alínea e a aprovação preliminar pela Congregação de parecer formulado por uma comissão estabelecida nos termos das resoluções de 28-4-49 e de 13-7-50 do Egrégio Conselho Universitário.

Serão condições indispensáveis a qualquer candidato em obediência ao art. 51 do Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, e à legislação geral sobre concurso para funcionalismo público:

I — apresentar o diploma de graduação em curso de ensino superior, cujo currículo contenha a disciplina ou disciplinas correspondentes à cadeira a cujo concurso se propõe;

II — provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

III — apresentar prova de sanidade e idoneidade moral;

IV — apresentar documentação de atividade profissional científica filosófica ou literária relativa à disciplina ou disciplinas da cadeira a cujo concurso se propõe;

V — prova de quitação com o serviço militar;

VI — atestado de vacinação anti-variolosa;

VII — prova do disposto no artigo 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Os candidatos indicados no item a) estão isentos da apresentação do diploma referido no nº I. Todos os documentos apresentados devem estar devidamente autenticados.

Além dos documentos acima referidos, os candidatos deverão apresentar até a data do encerramento da inscrição:

a) 50 exemplares da tese original e inédita de sua autoria, escrita sobre assunto compreendido na cadeira em concurso (art. 3º § 1º do Decreto-lei nº 271, de 1º de fevereiro de 1938);

b) títulos científicos comprobatórios de mérito do candidato tais como:

I — Estudos e trabalhos científicos filosóficos ou literários, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

II — Diplomas ou quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

III — Comprovação de atividades didáticas do candidato;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional particularmente as de interesse coletivo (artigo 52 do Decreto-lei nº 19.851, de 11 de abril de 1931).

O concurso obedecerá às normas da legislação do ensino em vigor, especialmente do Decreto-lei nº 19.851, de 11 de abril de 1931, da Lei número 444, de 4 de junho de 1937, do Decreto-lei nº 8.195, de 28 de novembro de 1945, e do Regimento da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e constará, além do julgamento dos títulos, das seguintes provas:

Prova escrita;

Prova didática;

Defesa de tese.

Os pontos a serem sorteados versarão sobre o seguinte programa:

Introdução à Filosofia

1 — As origens da filosofia; os fundamentos da atitude filosófica.

2 — O primado da filosofia sobre as ciências; relações da filosofia com as ciências.

3 — A posição da filosofia em relação às demais formas de cultura: filosofia e religião; filosofia e arte; filosofia e técnica.

4 — Os diversos conceitos de filosofia.

5 — Divisões e métodos da filosofia.

6 — A cosmologia: objeto e principais problemas.

7 — A antropologia filosófica.

8 — Os problemas do determinismo e do livre arbítrio.

9 — A axiologia.

Lógica

1 — Conceito, método e divisão da lógica.

2 — A apreensão e o termo. O conceito.

3 — A definição.

4 — O juízo e a proposição.

5 — O raciocínio e a argumentação. O silogismo.

6 — O método das ciências lógico-matemáticas.

7 — A indução. Os métodos das ciências físico-químicas; das ciências biológicas; das ciências sociais.

8 — As novas tendências da lógica.

Filosofia Geral (teoria do conhecimento)

1 — Objeto, método e problemas da teoria do conhecimento.

2 — As diversas concepções da origem, forma e valor de conhecimento: o empirismo, o inatismo e a posição fenomenológica.

3 — Natureza de conhecimento sensível e intelectual.

4 — O nominalismo e o problema dos universais.

5 — O criticismo.

6 — Natureza e limites do conhecimento das ciências empíricas e matemáticas.

7 — As correntes anti-intelectualistas da filosofia moderna.

Filosofia Geral (Metafísica)

1 — Objeto, método e as divisões da Metafísica.

2 — As diversas concepções da natureza do ser e da substância.

3 — A natureza da causalidade e da finalidade.

4 — As concepções teológicas. As provas da existência de Deus. O panteísmo.

5 — As diversas objeções contra a validade da Metafísica.

Estética

1 — Objeto e métodos da estética.

2 — A atividade e a criação artísticas;

3 — Os gêneros de arte.

4 — A finalidade da arte.

5 — A percepção artística e a emoção estética.

6 — As diversas concepções da natureza de Belo.

7 — Estética especial: a arte literária, a estética musical, as artes plásticas, a estética do teatro e do cinema.

Ética

1 — Objeto e natureza da ética.

2 — O fato moral. A moral como ciência.

3 — Juizes de existência e juizes de valor. A moral e a metafísica. A moral e o direito.

4 — A consciência moral. O sentimento do dever.

5 — Os atos morais. A justiça e a caridade. A virtude e o vício.

6 — As principais concepções da natureza da moral.

Filosofia da Natureza

1 — O objeto da filosofia da natureza.

2 — Os diversos conceitos de filosofia da natureza.

3 — Relações entre a filosofia da natureza e a filosofia das ciências.

4 — As diversas concepções da estrutura da matéria. As teorias científicas e suas consequências filosóficas.

5 — A quantidade e a qualidade.

6 — Os problemas da força e do movimento. As novas concepções filosóficas e científicas da energia.

7 — O espaço e o tempo. As concepções clássicas e as concepções da ciência contemporânea.

8 — A vida. Origem e desenvolvimento dos seres vivos. As teorias evolucionistas. O mecanismo e o vitalismo.

9 — O problema do determinismo e do indeterminismo da natureza. As leis causais e as leis probabilísticas.

Filosofia social

1 — O objeto da filosofia social.

2 — Conceito de sociedade. Natureza humana e natureza social.

3 — Direitos e deveres de homem para com a sociedade.

4 — As diversas concepções filosóficas da natureza e das funções do estado e do governo.

5 — As sociedades religiosas. Relações com o estado.

6 — Os problemas do trabalho, da produção, da distribuição e da propriedade.

As inscrições permanecerão abertas a partir da presente data e serão encerradas em ato público pelo Diretor da Faculdade, seis meses após a publicação deste edital no *Diário Oficial*, cancelando-se as inscrições dos candidatos que até aquele momento não hajam apresentado os exemplares da tese e os títulos científicos com que concorreram.

A Secretaria dará quaisquer esclarecimentos suplementares aos interessados, diariamente, entre 14 e 16 horas.

Secretaria da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, em 22 de abril de 1961. — Confere: *Hector Silva Correia*, Secretário. — Visto: *Eremildo Luiz Vianna*, Diretor.

Abertura de concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático da cadeira de "Mecânica Racional, Mecânica Celeste e Física Matemática".

O Professor Eremildo Luiz Vianna, Diretor da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, faz saber aos interessados que, a partir da presente data, estão abertas, na Secretaria da Faculdade à Avenida Presidente Antônio Carlos número quarenta, quarto andar, as inscrições de candidatos ao concurso de títulos e de provas para provimento do cargo de professor catedrático da cadeira de "Mecânica Racional, Mecânica Celeste e Física Matemática" as quais poderão ser realizadas perante o Secretário, na hora do expediente da repartição:

Poderão inscrever-se no referido concurso:

a) o catedrático interino, com dois ou mais anos de exercício na cadeira (Decreto-lei número 8.195, de 20 de novembro de 1945);

b) os professores adjuntos da cadeira;

c) os docentes livres da mesma cadeira;

d) os professores catedráticos efetivos da mesma cadeira em outros institutos de ensino superior oficiais ou reconhecidos ou de cadeira afim, a juízo da Congregação, ouvido o Departamento respectivo;

e) pessoa de notório saber na respectiva especialidade.

É condição indispensável aos candidatos da alínea e a aprovação preliminar pela Congregação de parecer formulado por uma comissão estabelecida nos termos das resoluções de 23-4-49 e de 13-7-50 do Egrégio Conselho Universitário.

Serão condições indispensáveis a qualquer candidato em obediência ao art. 51 do Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, e à legislação geral sobre concurso para funcionalismo público:

I — apresentar o diploma de graduação em curso de ensino superior, cujo currículo contenha a disciplina ou disciplinas correspondentes à cadeira a cujo concurso se propõe;

II — provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

III — apresentar prova de sanidade e idoneidade moral;

IV — apresentar documentação de atividade profissional científica, filosófica ou literária relativa à disciplina ou disciplinas da cadeira a cujo concurso se propõe;

V — prova de quitação com o serviço militar;

VI — atestado de vacinação anti-variológica;

VII — prova do disposto no artigo 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Os candidatos indicados no item a estão isentos da apresentação do diploma referido no nº I. Todos os documentos apresentados devem estar devidamente autenticados.

Além dos documentos acima referidos, os candidatos deverão apresentar até a data do encerramento da inscrição:

a) 50 exemplares da tese original e inédita de sua autoria, escrita sobre assunto compreendido na cadeira em concurso (art. 3º § 1º do Decreto-lei nº 271, de 1º de fevereiro de 1938);

b) títulos científicos comprobatórios de mérito do candidato tais como:

I — Estudos e trabalhos científicos filosóficos ou literários, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

II — Diploma ou quaisquer outras distinções universitárias e acadêmicas;

III — Comprovação de atividades didáticas do candidato;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional particularmente as de interesse coletivo (artigo 52 do Decreto-lei nº 19.851, de 11 de abril de 1931).

O concurso obedecerá às normas da legislação do ensino em vigor, especialmente do Decreto-lei nº 19.851, de 11 de abril de 1931, da Lei número 444, de 4 de junho de 1937, do Decreto-lei nº 8.195, de 28 de novembro de 1945, e do Regimento da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e constará, além do julgamento dos títulos, das seguintes provas:

Prova escrita;
Prova prática;
Prova didática;
Defesa de tese.

Os pontos a serem sorteados versarão sobre o seguinte programa:

1 — Conceito de vetor. Soma e diferença de vetores. Produto de um vetor por um escalar. Combinações lineares de vetores.

2 — Produto escalar e produto vetorial de dois vetores, propriedades. Produto misto de três vetores. Duplo produto vetorial. Vetores recíprocos.

3 — Aplicações geométricas da álgebra vetorial.

4 — Vetores polares e axiais, propriedades e exemplos.

5 — Vetores localizados e deslissants. Sistemas equivalentes. Redução.

6 — Noções sobre tensões. Noções sobre operadores vectoriais lineares.

7 — Funções vectoriais de um parâmetro. Limite continuidade, derivadas de tais funções.

8 — Derivadas sucessivas. Fórmulas de Taylor e Mac-Laurin.

9 — Cinemática do ponto.

10 — Movimentos simples de um corpo rígido. Translação. Rotação em torno de um eixo fixo. Movimento helicoidal uniforme.

11 — Movimento geral de um sólido. Distribuição das velocidades. Distribuição das acelerações. Composição de movimentos. Teorema de Coriolis. Composição de movimentos rígidos e, em particular, de rotações.

12 — Movimento plano. Aplicações.

13 — Síntese sobre a evolução histórica da Mecânica. Os princípios da mecânica clássica.

14 — Quantidade de movimento. Teorema da quantidade de movimento e aplicações. Momento angular, teorema do movimento angular, aplicações.

15 — Trabalho e energia cinética. Teorema das forças vivas, aplicações.

16 — Campos de força. Campos conservativos. Energia Potencial. Teorema da energia, aplicações. Teorema do Virial.

17 — Equilíbrio de um ponto livre e vinculado sobre uma curva ou sobre superfícies. Equilíbrio de um corpo rígido. Noções sobre estática dos sistemas deformáveis.

18 — Equações de Newton do movimento de um ponto. Teoremas gerais. Integrais primeiras. Movimento retilíneo. Oscilador harmônico linear.

19 — Movimento retilíneo nos casos em que a força só depende da posição ou só depende da velocidade. Movimento retilíneo dos graves sob a ação de resistência dependente da velocidade.

20 — Movimento parabólico sob a ação de forças constante. Movimento no campo da gravidade com a resistência do ar.

21 — Forças centrais. Lei das áreas. Força proporcional à distância. Movimento dos planetas. Leis de Kepler. Lei da gravidade de Newton, aplicações. Movimento de um ponto sobre uma curva. Pêndulo simples. Movimento de um ponto sobre uma superfície; pêndulo esférico. Movimento relativo. Movimento dos graves relativamente à Terra; pêndulo de Foucault.

22 — Momentos de inércia. Movimento de um sólido em torno de um eixo fixo. Pêndulo composto. Equações de Euler. Movimento de um sólido em torno de um ponto fixo. Movimento de Poincaré. Teoria do giroscópio.

23 — O problema dos dois corpos. Movimento do centro de massa. Movimento relativo. Integrais das áreas. Propriedades do movimento atítico.

24 — Integrais gerais do problema dos corpos.

25 — Ligações impostas a um sistema mecânico. Holonomia anolonomia, reonomia e escleronomia.

26 — Princípio dos trabalhos virtuais, princípio de D'Albert. Forma lagrangeana das equações de mecânica. Integrais primeiras das equações de Lagrange. Coordenadas cíclicas. Método de Routh-Heimholtz. Integral da energia. Método de Whittaker.

27 — Pequenos movimentos em torno das configurações de equilíbrio estável.

28 — Equações canônicas da mecânica. Princípios variacionais da mecânica. Equação de Hamilton-Jacobi. Separação das variáveis. Método de Stäckel.

29 — Transformações de contacto, transformações canônicas. Invariância dos sistemas canônicos. Parêntesis de Poisson e de Lagrange. Invariantes integrais.

30 — Deformação de um meio contínuo. Estática dos meios contínuos. Cinemática dos meios contínuos. Dinâmica dos fluidos perfeitos. Teoria dos turbilhões.

31 — O problema da corda vibrante. Série e integral de Fourier. Transformada de Laplace. O problema das membranas vibrantes. Funções de Bessel.

32 — Equações de Laplace e Poisson. Equação de D'Alembert e problemas correlatos.

33 — O princípio de relatividade clássica e o princípio da relatividade restrita. Transformação de Lorentz. Dinâmica relativista.

34 — Noções sobre a relatividade generalizada. Princípio da equivalência. Equações de campo gravitacional. Solução de Schwarzschild.

As inscrições permanecerão abertas a partir da presente data e serão encerradas em ato público pelo Diretor da Faculdade seis meses após a publicação desta edital no Diário Oficial, cancelando-se as inscrições dos candidatos que até aquele momento não tenham apresentado os exemplares da tese e os títulos científicos com que concorreram.

A Secretaria dará quaisquer esclarecimentos suplementares aos interessados, diariamente, entre 14 e 16 horas.

Secretaria da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, em 22 de abril de 1961. — Confere: *Heitor da Silva Correia*, Secretário. — Visto: *Eremildo Luiz Vianna*, Diretor.

Dias: 27, 28 e 29-4-61.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

Serviço do Pessoal
Seção de Seleção e Treinamento
CONCURSO PARA LABORATORISTA

Faço público para conhecimento dos interessados que, em conformidade com o art. 19 das Inst. 7-57 e de acordo com a alínea e do item 7.1 das Instruções nº 58-60, que a Prova escrita de conhecimentos da profissão, para preenchimento da cadeira de Laboratorista do HSE, será realizada no dia 13 de maio do corrente ano (sábado), às 13 horas no Auditório — 19º andar — do Centro de Estudos do Hospital dos Servidores do Estado, na rua Sacadura Cabral, 178.

Os candidatos deverão comparecer no local indicado, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes da hora marcada, munidos de lápis-tinta ou caneta-tinteiro e do Cartão de Identificação, fornecido no ato da inscrição.

Não será permitido o ingresso no recinto de exame de borracha, livros ou quaisquer anotações. Rio de Janeiro, 25 de abril de 1961. — *Glauco Lessa A. Silva*, Chefe do Serviço de Pessoal.

LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA

Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e Despachos de interesse geral, concernentes à Aeronáutica Civil.

DIVULGAÇÃO N.º 730

Preço: Cr\$ 300,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 2,00